

RECEBIDO EM: 30/04/2019

APROVADO EM: 15/05/2020

A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM AÇÕES CONTRA O ENTE ESTADUAL NO BOJO DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

***THE ISSUE OF STATE PUBLIC DEFENSE
ATTORNEY'S FEES IN ACTIONS AGAINST STATE IN
THE MIDST OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE
CHANGE***

Carlos Augusto Silva Moreira Lima

Mestrando em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Unyleia. Pós Graduado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Defensor Público do Estado do Paraná.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Honorários Advocatícios; 1.1 Conceito, Origem e Justificativa; 1.2 A Defensoria Pública faz jus a Honorários Advocatícios de Sucumbência?; 2 A Superação do Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça; 2.1 A Atual Conformação Constitucional Da Defensoria Pública; 2.2 A Anacrônica Interpretação do Superior Tribunal de Justiça; 2.3 Da Divergência Interpretativa Judicial: A Autonomia do Ministério

Público em contraposição à autonomia da Defensoria Pública; 3 Incorporação da Doutrina do Stare Decisis ao Civil Law; 3.1 Respeito ao Paradigma em Contraposição à Desídia na Verificação da Integridade da Decisão; 3.2 Da Adoção da Decisão do STF como ratio decidendi e da Aplicação da Literalidade do art. 85 do Código de Processo Civil; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: A Defensoria Pública situa-se dentre os instrumentos jurídicos previstos na Constituição Federal para alcançar o objetivo fundamental na redução das desigualdades sociais. Em que pese a Defensoria Pública compreenda uma série de poderes-deveres, sobretudo no campo da tutela coletiva, tutela dos direitos humanos, ela exerce atividades típicas da advocacia, suficiente para atrair o regime da sucumbência também para instituição, previsto no art. 85 do CPC. Dessa feita, há de receber a verba de incentivo ao aprimoramento, superando a remansosa jurisprudência acerca da confusão patrimonial entre a verba destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública e o caixa do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Defensoria Pública. Autonomia. Emenda Constitucional 80/2014. Honorários Sucumbências. Inexistência de Confusão. Superação do Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: Public Defender's Office: one of the legal instruments foreseen in the constitution to achieve the fundamental objective of reducing social inequalities. Although the Office of the Public Defender understands powers and duties, especially in the field of collective tutelage, protection of human rights, it also carries out activities typical of the law, sufficient to attract the regime of succumbency also to institution, foreseen in art. 85 of the CPC. It will receive the incentive for improvement, overcoming the recent case law on the asset mix between the funds allocated to the Fund of the Public Defender's Office and the state-cashier.

KEYWORDS: New Code of Civil Procedure. Public defense. Autonomy. Succumbencial Fees. No Patrimonial Confusion. Overcoming of 421 of the Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

Segundo informações do IBGE (dados de 2018), cerca de metade da população brasileira tem renda menor que o salário mínimo, e, portanto, faz parte do público-alvo da Defensoria Pública. É certo, ainda, que a Defensoria Pública Estadual, dentro do mapeamento administrativo, é órgão despersonalizado pertencente à pessoa jurídica do Estado (titular da personalidade jurídica de direito público), mas possui dever de atuar com autonomia no processo judicial inclusive contra esse mesmo ente.

Fixadas estas premissas, pretende-se responder se a alocação da instituição no mesmo nível da estrutura administrativa do Estado-Membro - tal qual outras instituições e “poderes” - é obstativa do exercício de sua autonomia orçamentária.

A pesquisa demanda conhecimento de alguns institutos constitucionais, administrativos, civis e trabalhistas, o que enseja o resgate de referências doutrinárias destas áreas, além de atribuir especial enfoque processual civil.

No que diz respeito à temática Processual Civil, analisa-se o art. 85, do Código de Processo Civil, que prevê que o “*vencido pagará ao advogado do vencedor honorários*” sem fazer qualquer distinção para os procedimentos previstos no Código de Processo Civil. Dentre eles, a demanda contra o ente Estadual em que Defensoria Pública Estadual esteja em um dos polos e se consagre vencedora.

Nesse sentido, fundamental a revisão bibliográfica e jurisprudencial para, ao final, concluir pela prevalência da norma processual civil, que determina a imposição de honorários advocatícios ao vencido, seja ele particular ou Estado, sobretudo porque a legislação processual não excluiu os honorários de sucumbência, mas – sem vedá-los – criou regime mais protetivo para a Fazenda Pública.

Há de se retomar a premissa principal da pesquisa e perquirir se diante da autonomia constitucional da Defensoria Pública, deve prevalecer o entendimento acerca da confusão entre os honorários advocatícios sucumbências do Estado, afastando – apenas contra a Fazenda Estadual - a verba destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública correlata, em especial porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal já estabeleceu novo paradigma que deve prevalecer sobre enunciado persuasivo e fora do atual contexto constitucional.

A mesma solução deve ser adotada com a Defensoria Pública da União e processos em que a União for condenada, entretanto, prefere-se, por questão didática, apenas a abordagem relativa à Defensoria Pública Estadual.

Assim, objetiva-se elucidar importante questão que envolve a Defensoria Pública e o serviço de prestação da assistência jurídica integral e gratuita, na medida em que grande acervo de processos de natureza cível contra o Estado é deflagrado pela Instituição e a verba sucumbencial é revertida ao seu Fundo de Aparelhamento.

1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.1 CONCEITO, ORIGEM E JUSTIFICATIVA

Os honorários integram a contraprestação ao serviço desempenhado pelo advogado, sendo classificados em contratuais e sucumbências. Os primeiros, em geral, dizem respeito ao desempenho da atividade propriamente dita, com finalidade de remunerar a mão de obra; os segundos correspondem a uma parcela adicional relacionada à atuação judicial e contenciosa.

No que concerne apenas aos honorários sucumbências, objeto do presente trabalho, situam-se como complementares diante do êxito obtido a partir da pretensão resistida ou causada, sem que percam – diante de evento futuro incerto -sua natureza alimentar e remuneratória da parcela, conforme Enunciado Vinculante n. 47 da STF.

A origem mais remota dos honorários sucumbências remonta a *jus honorium* utilizada por Justiniano. Onófrío (2005, p. 27) aponta que, “nos organismos judiciais romanos a advocacia objetivava gáudio espiritual, as honrarias e reconhecimento de dotes artísticos”, e, portanto, não estava vinculada a efetivo recebimento de pecúnia, mas a prestígio e favores políticos. A referência mais recente é do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe no art. 85: “*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”, sem a inclusão de quaisquer condicionantes.

Os honorários de sucumbência serão devidos em razão do exercício da atividade de representação e diante do êxito na demanda, podendo ser acumulados com os honorários contratuais.

Estes, portanto, mostram-se indispensáveis ao exercício da atividade de advocacia e ao aprimoramento do desempenho dos profissionais.

1.2 A DEFENSORIA PÚBLICA FAZ JUS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA?

O Estatuto da Ordem dos Advogados define, em seu art. 1º, o conceito de atividade exclusiva de advogado. Veja

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A legislação que rege o exercício da advocacia nacional conceitua a atividade do advogado, e, além disso, elenca os agentes que também são equiparados a advogados: Veja

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ainda que não se dispusesse acerca das figuras equiparadas, no que tange ao exercício da advocacia, claro estaria o desempenho da atividade de representação processual, em prol das partes em juízo.

Anote-se que os Advogados Públicos e Defensores Públicos também representam processualmente uma parte, respectivamente, a Administração Pública direta e indireta, e os grupos socialmente vulneráveis. Ambos não podem livremente recusar o desempenho de suas atribuições, ou seja, não há controle do quantitativo de demanda, o que os diferencia do ministério privado, inserido no regime da livre concorrência, que ajusta sua contraprestação, conforme a singularidade e disponibilidade no mercado.

Os Advogados Públicos, diferentemente dos Defensores Públicos, podem receber pessoalmente a verba honorária sucumbencial. À primeira

vista, ao prever a não aplicação do Capítulo V do Estatuto da Advocacia - “*Do Advogado Empregado*” aos Advogados Públicos, a Lei 9.527/97 parecia ter excluído os honorários de sucumbência para essa carreira. Entretanto o legislador quedou-se excluir a incidência do Capítulo VI, que trata especificamente dos honorários sucumbências, em especial o art. 23.

Assim, constata-se que a intenção do legislador parecia direcionar no sentido de extirpar o regime do advogado empregado do regime dos Advogados Públicos *stricto sensu*, mas a técnica legislativa tautológica acabou por preservar os honorários sucumbências.

Quanto à finalidade dos honorários sucumbências, tratam-se de verba à título de incentivo, semelhante ao instituto das *gueltas* do Direito do Trabalho, que, segundo Barros (2007, p. 762) e Godinho (2005, p. 184), possuem natureza remuneratória, relacionada à gratificação ou prêmios pagos com habitualidade por terceiro.

Nessa feita, sem tecer maiores detalhes, por não ser o objeto deste trabalho, seria plenamente possível o recebimento de honorários pessoalmente pelo Defensor Público, não fosse a vedação legal¹, - tal qual a previsão concernente aos Procuradores do Estado. Esta carreira pode receber honorários sucumbências pagos por terceiros em ações cíveis, e, desta feita, é legítima a acumulação de seus subsídios, decorrentes de uma relação estatutária, com os honorários advindos da demanda.

Nesse ponto, cumpre esclarecer a existência do Parecer da Comissão do Advogado Público da Ordem dos Advogados de São Paulo, que entendeu aplicáveis aos Advogados Públicos às disposições da Lei 8.906/94 referentes à verba sucumbencial honorária. Veja:

A interpretação sistemática do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, em seus artigos 18 a 23, assegura do Advogado inscrito na OAB, a percepção de honorários convencionados e aos fixados na sucumbência.

Portanto, independentemente de o Advogado exercer sua profissão a título público ou a título privado, os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Logo os artigos 18 a 21 da Lei nº 8.906/94 são aplicáveis,

1 Diferentemente é regido o Ministério Público que possui vedação expressa art. 128, §5, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República: as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos disciplinará que é vedado o recebimento “ a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentuais ou custas processuais”, mais abrangente do que a mera proibição de recebimento pessoal pelo membro.

também, aos advogados estatutários ou celetistas do setor público. (ANDRADE; DIAS, 2005, p. 115)

Em sendo possível a fixação de honorários sucumbências a agentes que percebem por subsídio, uma vez evidenciada a representação processual da parte e o êxito na demanda - tal qual acontece com as procuradorias -, os Defensores Públicos poderiam, pessoalmente, receber honorários sucumbências, que poderiam migrar dos fundos de aparelhamento, para os próprios membros, como fator de estímulo à eficiência e capacitação por iniciativa particular, quando a instituição estiver razoavelmente aparelhada, modificação de regime que prescindiria de autorização legislativa.

Anote-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública, ciente do longo e demorado processo de criação e expansão das Defensorias Públicas pelo Brasil, embora vede o recebimento da verba sucumbencial, pessoalmente, pelo Defensor Público, confere atribuição para a execução dos honorários para os fundos de aparelhamento. Vide art. 4º, inciso XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública:

XXI – executar e receber as verbas sucumbências decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A guisa de ilustração, em reforço ao desempenho de atividade de representação processual contenciosa, a Defensoria Pública possui, dentre seu feixe de atribuições, diversas disposições que se enquadram na definição do Estatuto da Advocacia.

Tal constatação evidencia não que Defensores Públicos são advogados - debate que não é objeto deste trabalho -, mas que desenvolvem atividade merecedora de honorários sucumbências, como se depreende dos vinte e dois incisos do art. 4º, da Lei Complementar n. 80/94, na redação conferida pela Lei Complementar nº 132, de 2009. E isto sem prejuízo de outras espalhadas na lei orgânica ou em legislações esparsas.

Cabe questionar se magistrados e promotores de justiça, na qualidade de sujeitos da relação contenciosa, fariam jus a honorários. A resposta é negativa. Primeiro, porque não exercem atividade típica de representação processual de modo parcial de uma pessoa física ou jurídica; segundo,

devido à suposta propalada imparcialidade dos dois cargos em virtude do princípio da inércia e da roupagem de fiscais da lei.

Evidenciada, assim, a possibilidade de a Defensoria Pública receber honorários sucumbências, cabe indagar se o enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça permanece íntegro.

2 A SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 A ATUAL CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Nenhuma instituição surge pronta e em pleno funcionamento. Muito pelo contrário. São moldadas, a mercê de avanços e retrocessos intimamente ligados ao interesse político de cada época.

Nesse contexto, a Defensoria Pública surge como a mais nova instituição pública do Sistema de Justiça, na medida em que somente passou a integrar o texto constitucional em 1988.

É inegável o fortalecimento Institucional da Defensoria Pública nos últimos anos, mas que esbarra em disputas de espaço político, tal qual se travou na discussão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para Ação Civil Pública, em que o Ministério Público, mais propriamente a sua associação de membros, curador do Estado Democrático, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade² na busca de se manter como o principal deflagrador deste importante instrumento.

No contexto, aflora a crítica de Galliez acerca dos desafios enfrentados pela Instituição:

sua evolução vem sendo desproporcional a sua relevância, pois ao prestigiar os cargos públicos que beneficiam os seus interesses imediatos, acaba por comprometer a eficácia das instituições destinadas a atender a população excluída desse poder. (GALLIEZ, 2007, p. 2)

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3943. Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Pesquisa de Jurisprudência*. Julgado em: 07 maio 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jun.2019.

Muito embora o reconhecimento da simetria constitucional com a Magistratura e Ministério Público só tenha sido externalizada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5218/PR³ em 2015, após a promulgação das Emendas Constitucionais 45/04; 74/2013 e 80/2014⁴, em que a decisão monocrática-posteriormente ratificada pelo plenário - da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, deferiu liminar, com base em precedente do ano de 2007, na ADI 3569⁵, a plena autonomia da Defensoria Pública, ao entender que o art. 134, §2º da Constituição Federal é autoaplicável e de eficácia imediata, haja vista ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

Nesse ensejo, a Constituição da República disciplinou a divisão clássica de funções do estado – Legislativa, Executiva e Judiciária –, mas não se limitou a teoria criada por Montesquieu. Previu, ainda, um complexo orgânico, intitulado “Funções Essenciais de Justiça”, que possuem uma função neutral, imbricada com o exercício da cidadania de provedoria de justiça – Advocacia Pública, Advocacia Privada, Defensoria Pública e Ministério Público, razão pela qual o constituinte não as elegeu como funções auxiliares ou dispensáveis. Conforme lições.

São essas instituições, pelas suas atividades de caráter técnico-jurídico, que asseguram aos cidadãos a possibilidade de provocar os órgãos estatais de atuação legislativa, administrativa e jurisdicional para a tomada de providências de acordo com as suas respectivas competências. (MOREIRA NETO, 1995, P. 22-25)

Nenhuma das instituições acima pode ser tecnicamente chamadas de poder, pois este é uno, indivisível e indelegável. Numa concepção moderna de estado, mostra-se essencial, não somente por sua localização topográfica na Constituição da República (CRFB), mas por sua missão de instrumento

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5218/PR. Distrito Federal. Relator: Min. Cármen Lúcia. *Pesquisa de Jurisprudência*. Julgado em 16 janeiro 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

4 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 99/2017. Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 17 jun. 2019

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3569. Brasília. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. *Pesquisa de Jurisprudência*, Julgado em 02 abril 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

para exercício da democracia, o que se alinha com a vigente redação do art. 134 da CRFB, que trata da missão institucional da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal:

Há evidente função fiscalizatória do exercício das atribuições dos demais poderes, o que determina a condição de expressão e instrumento do regime democrático, ou seja, o regime é democrático por sua existência e é instrumento para manutenção deste regime, mediante expansão do acesso à justiça também por grupos vulneráveis, aqueles que esbarram em obstáculos econômicos, organizacionais e jurídicos.

Retrata-se, portanto, o desempenho de função contramajoritária de tutela das minorias por intermédio do perene e igualitário acesso à justiça, o que demanda uma rede garantias para a instituição e seus membros, tal qual ocorre com as prerrogativas de cada “poder” e as garantias dos agentes políticos que a desempenham.

Nesse contexto, houve a necessidade de conferir expressamente as autonomias funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, bem como as garantias de independência funcional, estabilidade e irredutibilidade de subsídios.

De nada adiantaria atribuir a função de patrocinar causas contrárias ao interesse, por exemplo, do Executivo, diante da possibilidade de represália promovidas através de ingerências na instituição e ataques contra seus membros. Repise-se que o fato de a instituição, no que tange à Defensoria Pública Estadual integrar o nível do governo do Estado, nada afeta na correta leitura de sua autonomia, visto que até mesmo as funções legislativas e judiciárias estaduais também são alocadas na estrutura organizacional dos Estados-Membros, sem perder sua autonomia.

Na realidade, a Defensoria Pública Estadual é uma instituição constitucional autônoma para efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo, na qualidade de instrumento para tutela de

tais direitos, uma cláusula pétrea protegida contra supressão, nos termos do art. 60, §4º CRFB⁶.

Dessa forma, evidente sua essencialidade, e decorrente proteção constitucional, sobretudo quando defende interesses contrários ao das Pessoas Jurídicas de Direito Público da mesma esfera de governo, por força da previsão do art. 4º, §2º, da Lei Complementar 80/94⁷.

2.2 A ANACRÔNICA INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante no Superior Tribunal de Justiça dispõe *”Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”*

O aludido verbete fora editado nos idos do ano de 2010, com base em julgados que antecederam as reformas promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014⁸, entre outras. Alterações constitucionais que colocam o entendimento consagrado pelo Enunciado 421 do STJ⁹ em choque com os arts. 134, em especial os §2º e §4º; e ao art. 168, todos da CF. Tais dispositivos possuem a seguinte redação:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (...)

6 Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

7 Art. 4º § 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

8 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 99/2017. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 17-jun-2019.

9 *Súmula 421 STJ*: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Julgado em: 03 mar.2010. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%Aancia/S%C3%BAmulas. Acesso em 17. Jun.2019.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. - grifei. (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Como se depreende, segundo a Constituição Federal, em seu art. 134, reformado pelo constituinte derivado, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, de promover, de forma integral e gratuita, a orientação jurídica, os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos aos necessitados, tanto na esfera judicial como na extrajudicial (nova redação após a Emenda Constitucional 80/2014).

Para atingir este objetivo, a Defensoria Pública ganhou *status* de Órgão constitucional autônomo, na medida em que, com a redação do art. 134, § 2º da Constituição Federal, passou a ter assegurada autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A autogestão está atrelada na autonomia administrativa, e esta, por sua vez, na autonomia financeira. E, somente assim, afastam-se os riscos de interferência política na atividade fim.

Ademais, o art. 168 da Constituição Federal corroborou o entendimento acerca da autonomia financeira da instituição, porquanto estabelece que os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, compete exclusivamente à Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia plena, gerir sua atividade e seus recursos, para que seja, portanto, imune a qualquer tipo de ingerência do Poder Executivo, sujeitando-se, somente, aos limites da lei de diretrizes orçamentárias e controle externo promovido pelo Tribunal de Contas, nos moldes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Para garantir a funcionalidade de suas atividades, o constituinte reformador, como dito, conferiu às Defensorias Públicas a garantia de gestão de seus próprios recursos (autonomia administrativa e financeira), os quais compreendem suas dotações orçamentárias e demais verbas previstas na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

A criação de um fundo administrado pela própria Defensoria Pública é uma das fontes alternativas ao orçamento, este sujeito às variações proporcionais à arrecadação tributária; enquanto aquele está vinculado ao exercício das atividades jurisdicionais, que tende a ser incrementado em períodos de crise.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do repasse de parcela da arrecadação com as custas judiciais para a Defensoria Pública. Entendeu a Corte¹⁰ que não foi criada nova taxa – espécie tributária vinculante –, nem sequer houve aumento de tributo – na medida em que somente o produto da arrecadação é destinado ao aperfeiçoamento da jurisdição, a qual a Defensoria Pública integraria. Veja.

(...)o dispositivo questionado na ADI não instituiu uma exação que se amolde a definição de imposto. Criou, isto sim, uma taxa em razão do poder de polícia”. (...)“Logo, são as Defensorias Públicas que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias efetivando valor constitucional da universalização da justiça (...) tornando a prestação jurisdicional um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas desiguais”.(...) bem aparelhar as Defensorias Públicas é servir, sim, ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do estado e função específica do poder Judiciário.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3643. Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Brito. *Pesquisa de Jurisprudência*, Julgado em 08 Nov 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 17.Jun. 2019.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a Defensoria Pública não integra propriamente a jurisdição, mas está compreendida com instituição deflagradora da prestação jurisdicional do Estado, e, nesse sentido, estaria abrangida pela taxa judiciária como manifestou o Supremo Tribunal Federal. Parcela da taxa judiciária integra o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública. Este é vocacionado, sobretudo a fazer frente às necessidades de estrutura física da instituição e a capacitar profissionalmente seus membros e servidores, bem como a assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública, sob pena de prejuízo ao atendimento de seu público-alvo.

Dentre as receitas que compõem o acervo financeiro do fundo, estão justamente os honorários advocatícios resultantes da atividade judicial, exercida por membros da Defensoria Pública. Em outras palavras, as verbas sucumbências integrantes da receita são diretamente proporcionais ao bom desempenho da assistência jurídica integral e gratuita.

Na linha dessa evolução ao acesso à Justiça da população hipossuficiente, a Emenda Constitucional 80/2014 deu nova envergadura constitucional à Defensoria Pública, uma vez que, alocando-a em seção individualizada, alçou a instituição como garantidora dos direitos humanos da população necessitada, nos termos da Lei Orgânica Nacional; constitucionalizou os princípios da unidade, da indivisibilidade e da autonomia; sobretudo, estabeleceu compromisso político com a sociedade brasileira, na medida em que fixou prazo de 8 anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais.¹¹

É importante ressaltar, também, que a Emenda Constitucional 80/2014, reforçando a autonomia institucional e administrativa da Defensoria Pública, determinou a aplicação do art. 93 e do art. 96, II, da Constitucional – cf. art. 134, §4º do CF, acima transcrito –, conferindo, dentre outras, iniciativa legislativa exclusiva para o Defensor Público Geral sobre matérias de interesse da instituição, tal qual ocorre com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A propósito, vale destacar que a LC 80/1994, que estabelece normas gerais sobre as Defensorias Públicas dos Estados, alterada pela LC 132/2009, é categórica ao estabelecer que é função da Defensoria

11 BRASIL. Constituição (1988). *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 86 de 17/03/2015. Brasília. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conade/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 Jun. 2019

Pública “*executar e receber as verbas sucumbências decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores*” (inciso XXI, do art. 4º).

Cumpra consignar que tal previsão deriva da autonomia plena, em especial a financeira e a administrativa, conquistada pela Defensoria Pública pelo constituinte derivado, para fazer cumprir todo o programa exposto acima.

Logo, os honorários advocatícios de sucumbência não são revertidos ao orçamento do Estado, mas sim ao Fundo de Aparelhamento ou Modernização da Defensoria Pública, o qual é gerido e administrado pela Instituição, no desempenho da sua autonomia orçamentária.

Desse modo, inexorável reconhecer que não há confusão entre credor e devedor, visto que essas qualidades não se reúnem na mesma pessoa.

Nesse sentido, elucidativo é o julgado emanado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul¹², de lavra do proferido após a edição da EC 45/2004:

Tenho que a confusão alegada entre o Estado e a Defensoria Pública não ocorre, a uma, porque a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, concedeu autonomia funcional à Defensoria Pública, ou seja, ela deixou de ser um órgão auxiliar do governo e se tornou um órgão constitucional independente, vale dizer, sem nenhuma subordinação ao Poder Executivo. Além do que, também recebeu autonomia administrativa e financeira. Assim, tenho que é perfeitamente possível o Estado de Mato Grosso do Sul ser condenado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não ocorrendo a mencionada confusão prevista no artigo 381 do Código Civil.

Como já aludido, a Defensoria Pública Estadual não é órgão do Poder Executivo Estadual. Muito embora esteja no nível estadual, é órgão constitucional autônomo, sendo certo que nem a Defensoria e nem

12 BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Do Sul. Ação Cível 2007.000590-3-0*, Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli, 3ª Turma Cível. DJ: 05.03.2007, JUSBRASIL. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4038925/apelacao-civel-ac-596/inteiro-teor-12170574?ref=serp>>. Acesso 17. Jun. 2019

o fundo compõe o mesmo “caixa” da pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, esclarece a doutrina que

Se, por um lado, é verdade que os recursos destinados à Defensoria Pública advêm do ente federativo, também é verdade que, aprovado o orçamento, o poder Executivo Estadual já não é livre para gerir tais recursos. A autonomia constitucional impede que o Executivo possa realocar recursos já destinados à Defensoria, que tem “caixa” independente. (SOARES DOS REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, P. 88-89)

Dessa forma, em se tratando de “caixas” independentes, não há falar em confusão. Tão logo destacados os valores para a Defensoria Pública, a gestão é totalmente autônoma.

Anote-se que o conceito de confusão está previsto no Código Civil, no art. 381: “há confusão quando na mesma pessoa reúnem-se as qualidades de credor e de devedor”. Tendo em vista que ninguém pode ser credor e devedor de si mesmo, dá-se a extinção da obrigação.

Tal figura não se sustenta diante da conformação constitucional das “provedorias de justiça” e dos demais poderes estatais.

Assim, como não poderia ser diferente, não pode prevalecer o entendimento sumular em razão da independência plena da Defensoria Pública, bem como de fundo específico, que para fins de operacionalização recebe “CNPJ” distinto, embora não seja esta a nota diferenciadora, mas a conformação constitucional.

Caso prevalecesse o entendimento de que há confusão entre os cofres da Defensoria Pública e do Estado do Paraná, necessário considerar que também o haveria em relação ao Ministério Público - e seu fundo de modernização - e o Estado e, até mesmo, a existência de confusão entre os Poderes Estatais (Poder Legislativo e Judiciário), Tribunais de Contas e o Poder Executivo. Acerca da questão, destaca-se interessante julgado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da verba do Fundo da Justiça (FUNJUS), criado pela Lei Estadual/PR n 15.942/2008, com a finalidade de fazer frente aos custos referentes ao processo de estatização de varas judiciárias privadas promovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná¹³:

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento n. 1161981-5*, Relator Desembargador Salvatore Antonio Astuti, DJ. 14/05/2014. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau> >. Acesso: 17. Jun.2019.

No entanto, ao contrário do defendido pelo Agravante [o Estado do Paraná], as figuras de sujeito ativo e sujeito passivo não se confundem na mesma pessoa, uma vez que as custas constituem-se receitas destinadas ao próprio Poder Judiciário. [...]

Não há, pois, que se falar em confusão, na medida em que as custas judiciais arrecadadas pelas serventias estatizadas destinam-se a órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário, e não do Poder Executivo Estadual. Nessa esteira, o art. 99 da Constituição Federal preceitua que “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. O seu § 1º ratifica essa autonomia ao conceder aos tribunais a prerrogativa de elaborarem seus próprios orçamentos.

Diante da limitação encontrada no art. 20, II, B, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece o teto máximo de 6% do orçamento com despesas de pessoal, o FUNJUS acaba por complementar essa renda, com o objetivo de obtenção de receitas para concretizar o processo de estatização das serventias. [...]

Assim, as custas arrecadadas na forma da Lei n. 15942/2008 são devidas ao Poder Judiciário do Paraná pelo Estado o Paraná, não se permitindo concluir pela confusão alegada. [...]

Não há, assim, a confusão alegada, uma vez que o Poder Judiciário possui orçamento próprio, tendo o FUNJUS destinação própria, determinada por lei [...].

O aludido posicionamento, por sua vez, restou consolidado em incidente de uniformização de jurisprudência, restando assentado igualmente que não ocorreria confusão entre credor e devedor já que, ante a autonomia do órgão jurisdicional, não seria plausível considerar que valores destinados ao Tribunal de Justiça se confundiram com aqueles do Estado do Paraná, havendo orçamento e cofres distintos entre eles. Ademais, referidos valores seriam direcionados a um fundo específico com finalidade própria, estabelecendo-se, inclusive, enunciado sumular¹⁴ com a seguinte redação:

14 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.329.914-8*, Relator Desembargador Silvio Dias. Julgado 20/11/2015. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340742833/apelacao-apl-15284129-pr-1528412-9-acordao/inteiro-teor-340742838> >. Acesso em: 17-jun-2019.

É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial

Presente as mesmas razões de decidir, o paradigma supra deve ser adotado para resolver a questão da suposta confusão quanto às Defensorias Públicas Estaduais e, conseqüente, superação do Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça, permitindo que os honorários sucumbências sejam utilizados para o aparelhamento da Instituição.

Isto se dá por motivos translúcidos. Afinal, caso se entenda viável a manutenção de entendimento jurisprudencial, apesar de alterações legais – e constitucionais –, criar-se-ia não só a ideia de que os tribunais teriam poder de “promulgação” de precedentes com força de lei, mas, além disso, que tais são até mesmo superiores a própria Constituição. Realmente, no caso em comento, chegaríamos à conclusão que o poder jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça seria superior até mesmo ao do constituinte derivado, transgressão que se mostra inadmissível.

Diante da reforma constitucional, torna-se patente que o Enunciado 421 do E. STJ¹⁵ não se mostra mais aplicável. Tal tema já foi debatido no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁶

Revisitando o tema, tenho que as inovações legislativas posteriores à edição da Súmula 421, do C. STJ, não mais impedem a Defensoria Pública de receber honorários, quando vitoriosa em causa contra o próprio Estado de que é integrante. [..]

A ideia de autonomia diz respeito, justamente, a esta especificação no orçamento [..] e [S]e os orçamentos são distintos, e se as verbas auferidas têm destinação específica, não há como perpetuar-se a tese da confusão, que norteou a consolidação jurisprudencial.

15 *Súmula 421 STJ*: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Julgado em: 03 mar.2010. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%Aancia/S%C3%BAmulas. Acesso em 17. Jun.2019

16 Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível n. 1020766-79.2014.8.26.0224*, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, julgado 13/04/2015, p. 08/09. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181972278/apelacao-apl-10207667920148260224-sp-1020766-7920148260224/inteiro-teor-181972290?ref=amp>>. Acesso em 17-06-2019.

Com efeito, necessário reconhecer que, em razão da autonomia administrativa, institucional e orçamentária garantidas à Defensoria Pública Estadual, por força do art. 134, § 2º e 4º, e do art. 168 da Constituição Federal, impõe o pagamento de honorários sucumbências em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública.

2.3 DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA JUDICIAL: A AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRAPOSIÇÃO À AUTONOMIA DA DEFENSORA PÚBLICA

Anote-se que o Judiciário estabeleceu uma diferença¹⁷ entre a autonomia dos Tribunais de Justiça e da Defensoria Pública, pois a seu ver, o art. 99 da Constituição da República expressamente consigna a autonomia financeira do Poder Judiciário, enquanto a previsão relativa à Defensoria Pública é de aplicação do art. 99§2º. Vide disposições abaixo:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV

17 Nem se diga que a revisão promovida pela Emenda Constitucional n. 80/2014 garantiu autonomia financeira à Defensoria Pública, pois, basta cotejar o § 2º do artigo 134 da Constituição Federal com o artigo 99 da Constituição Federal para concluir que a garantia constitucional que lhe foi conferida é de proposição orçamentária, jamais autonomia financeira propriamente dita. Daí que a equiparação ao entendimento majoritário dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da cobrança do FUNJUS contra o ente estadual não se sustenta". BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Embargos de Declaração na Ação Civil Pública 0001800-12.2015.8.16.0036*. JD. Juan Daniel Pereira Sobreiro. Vara da Fazenda Pública de São José Dos Pinhais – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Disponível em: < https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=a26f3087b26d4ca5a0e81fb34e3e2f38905d401bcc876cef8dccc6981ab752a9ce9c1a91f7dbc26ad>. Publicação Eletrônica em 16/04/2017. Acesso em : 17-jun-2019.

do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (grifei)

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Ora, diante de uma mera leitura, vê-se que o legislador constituinte, apenas, escreveu de formas distintas o mesmo instituto. Ou seja, a autonomia administrativa, funcional e orçamentária também se faz presente no art. 99, §2º da Constituição da República. Trata-se, apenas, de evidente relutância e receio de compartilhamento de poderes entre as instituições de estado.

Tal receio, contudo, já não se concebe com relação ao Ministério Público, que caminha à sombra das garantias da magistratura. Cabe notar, nesse ponto, que as disposições relativas ao Ministério Público quanto ao exercício de sua autonomia financeira – da qual ninguém discordam, nem mesmo o Judiciário – possui a mesma redação e técnica legislativa utilizada para disciplinar a autonomia da Defensoria Pública. Veja.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) – **grifei**

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Importante destacar que, como se depreende da leitura dos dispositivos supra, não existe qualquer menção explícita a autonomia financeira do Ministério Público. E, mesmo assim, concebe-se como indispensável para o exercício *domunus ministerial* a plena autonomia da instituição.

Anote-se que um sistema de justiça deve ser equilibrado para que funcione da maneira correta, sem que o corporativismo acabe por prejudicar a missão constitucional da instituição e os objetivos da Carta Republicana.

3 A INCORPORAÇÃO DA DOCTRINA DO STARE DECISIS AO CIVIL LAW

Vivencia-se, atualmente, um paradigma de aproximação entre os modelos da *Common Law* e da *Civil Law*, retratados não só no campo processual, como também no constitucional.

O *Civil Law* elege a lei como limitador do Judiciário. Entretanto, o desenvolvimento social e o incremento do número de demandas abrem espaço para soluções do modelo da *Common Law*, baseado em decisões paradigmáticas, ou “*stare decisis*” Barboza (2014, p. 226).

Os paradigmas objetivam conferir certeza jurídica, isonomia e segurança, na medida em que casos com os mesmos fatos essenciais são julgados da mesma maneira, sem divergências entre juízes, turmas ou tribunais.

Nesse ponto, importante é o magistério de Akanmidu (*apud* BARBOZA, 2014, p.226), ao advertir que a pretensão de estabilidade e certeza jurídica, a serem estabelecidas nos precedentes, pode contrariar a ideia de adaptabilidade do direito às mudanças. Da mesma forma, ensina que não há imutabilidade absoluta “A integridade não significa apenas estabilidade entre as decisões, é mais que isso, exige respeito ao passado, mas este respeito não significa imutabilidade dos precedentes.

A figura central desta ponderação entre rigidez e adaptabilidade é o magistrado. Seu compromisso deve ser de respeitar o paradigma como engrenagem para o correto funcionamento do sistema, de outro giro, não pode se omitir diante da superação dos fundamentos das decisões.

Vê-se maior dificuldade na mudança¹⁸ informal, silenciosa do ordenamento jurídico; porém em havendo alteração formal, mostra-se desidiosa a atuação meramente copiadora de decisões passadas, sem o filtro crítico do interprete – no caso, o juiz.

Assim, para a modificação do precedente, necessário se faz a coerência com a totalidade do sistema, e não apenas com a decisão anterior.

18 Entende-se por mudança formal do ordenamento jurídico o processo legislativo de emenda à constituição do Estado chancelada pelos representantes do povo. Já a mudança informal representa a absorção da alteração do contexto econômico, político e social, no que tange à interpretação das normas sem propriamente haver existido qualquer alteração textual na Carta Constitucional. Aquela se apresenta por formal iniciativa do legislativa, este exsurge da inferência levada, via de regra, à cabo pelo Poder Judiciário.Referência??

E a coerência pode surgir de uma nova decisão paradigma. Barboza (2014, p. 199) resume a ideia que decorre do “*stare decisis*” a partir de Goodhart (1934):

É a de respeito às decisões judiciais precedentes, ou respeito aos precedentes, decisões que já foram tomadas anteriormente por outros tribunais e que resolveram problema semelhante (*treatlike cases alike*). Diversamente do que ocorre nos sistemas de *civil law*, o *stare decisis* significa que mesmo uma única decisão tomada individualmente pelos tribunais deve ser respeitada, é o que Goodhart chama de “doutrina do precedente individual obrigatório”, ou seja, um só precedente é o bastante para constituir direito e gerar obrigações. (LEGARRE; RIVERA, 2006, p. 109-124)

Anote-se que, ordinariamente, o surgimento do paradigma depende de um conjunto de decisões, o que se pode extrair da disciplina das súmulas vinculantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, que, respectivamente, exigem “*reiteradas decisões sobre matéria constitucional*” (Art. 2º da Lei nº 11.417/ 2006) - e “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” (art. 976, inciso I do Código de Processo Civil).

Entretanto a influência da *Common Law*, seguindo a linha do precedente individual obrigatório, o próprio Supremo Tribunal Federal estará vinculado¹⁹ a suas próprias decisões, pois a formação do precedente não estará atrelada a um conjunto de decisões reiteradas, mas a um paradigma que retrate a totalidade do sistema, e se comprometa com a história da comunidade, a constituição visível e as mutações que representam a constituição invisível. Nesse sentido, as lições de Walichow (*apud* BARBOZA, 2014, p. 188):

Destarte, quando se admite que a Constituição é um instrumento vivo, assume-se também que ela se desenvolve e se adapta as circunstâncias e crenças atuais e sua legitimidade, então, estará na justiça, no consenso,

19 Se discute na doutrina a qualificação dos enunciados vinculantes como atos normativos, mas é certo que representam o grau máximo de qualificação de decisão como ato vinculante e de efeito contra todos. A despeito disso, o art. 103-A, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. prevê que: “*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*”.

no cumprimento e na soberania do povo atual e não apenas no poder constituinte originário”.

Dessa forma, evidencia-se que, a partir de uma única decisão, da qual se possa extrair nova *ratio decidendi*, objeto de mutações sócio-políticas ou emendas formais do texto constitucional, já é possível que o entendimento criado pelo precedente seja aplicado para todos vinculantes ao próprio Poder Judiciário por inteiro, pois trata da mesma questão de direito.

3.1 RESPEITO AO PARADIGMA EM CONTRAPOSIÇÃO À DESÍDIA NA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DA DECISÃO

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê procedimento formal para alteração de seu texto. Ao lado deste mecanismo, a chamada mutação constitucional, em que se modifica o contexto, e, por consequência, a forma de interpretar determinado assunto, mantendo-se íntegro o enunciado constitucional.

Certo ainda que, se diante da mutação informal, há de se mudar a interpretação, ainda mais evidente a partir da reforma constitucional formal, tal como a operada pelas Emendas Constitucionais n. 45, 74 e 80.

À despeito da mudança da compreensão acerca da real interpretação da função essencial e do expresse reconhecimento da autonomia administrativa, funcional e orçamentária das Defensorias Públicas, persistem as decisões judiciais que meramente reproduzem o teor do Enunciado 421 do STJ, olvidando-se da decisão do Plenário do STF.

Nesse sentido, segue o julgado que apenas invoca o enunciado sumular sem o devido cumprimento do art. 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil²⁰:

Houve sucumbência recíproca, mas não em igual proporção. Por isso, condena-se o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) desse encargo. Descabe, entretanto, a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de

20 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0001800-12.2015.8.16.0036**. JD. Juan Daniel Pereira Sobreiro. Vara Da Fazenda Pública De São José Dos Pinhais – Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba. Disponível em: < https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4b30483a5499065c5e57bba21485a3d2b04f8424c6b62de6ada68974d47b8f1e102d7376237443b3>. Publicação Eletrônica em 16/04/2017. Acesso em: 17-jun-2019.

honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois, incide a Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Além de violar o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais descumpre a norma regulamentadora presente no Código de Processo Civil, na medida em que apenas invoca o enunciado sem tecer quaisquer enfrentamentos sobre as questões postas em debate.

A crítica que se faz não é quanto à decisão em si mesma, mas, portanto, à mera reprodução do enunciado sumular. Na realidade, este é um risco da teoria dos precedentes judiciais, na medida em que não se resgata a *ratio decidendi* dos julgados. Não há um labor interpretativo do juízo, mas apenas de mero “corte e colagem”. E, assim, não se procede à verificação acerca da integridade da decisão e nem a necessidade de sua reforma, sobretudo diante de modificação expressa da constituição.

Assim, a atuação dos juízes não deve ser desidiosa; ao contrário, há de ser desvinculada da mera reprodução de jurisprudência, atenta às reformas constitucionais, formais ou informais, capazes de alterar os pressupostos do paradigma.

3.2 DA ADOÇÃO DA DECISÃO DO STF COMO RATIO DECIDENDI E DA APLICAÇÃO DA LITERALIDADE DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Fixadas as premissas, há de se fazer aplicar em sua plenitude as disposições do art. 85 do Código de Processo Civil, que regulou exaustivamente a matéria, tendo regulado inclusive honorários contra a Fazenda Pública, nos parágrafos 3º a 7º.

Não se omitiu, portanto, o legislador. Utilizou-se da técnica do silêncio eloquente e exauriu a disciplina dos honorários contra a Fazenda, sem obstá-los.

Nesse sentido, já se manifestou o Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, julgada procedente, em que fora fixada a condenação na verba honorária em favor da Defensoria Pública situada no nível Federal:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão.

Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art.85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

A ementa da decisão indica que a decisão se fundou na inexistência de confusão diante da autonomia constitucional da Defensoria Pública e, além disso, impôs a multa por agravo protelatório e majoração da verba honorária, em razão de interpretar o recurso da “Fazenda” Federal como manifestamente protelatório, diante da mudança da ordem constitucional e das razões anteriormente apontadas.

Nesse ponto, faz-se imprescindível destacar trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes²¹, no presente julgamento unânime:

Antes das alterações constitucionais, o entendimento dos Tribunais pátrios estava consolidado no sentido de que não poderia a União ser condenada a pagar tais verbas sucumbências a favor da Defensoria Pública em demandas nas quais figurassem em polos adversos. Nesta Corte, a questão foi apreciada no RE 592.730 RG (tema 134), no qual se entendeu não haver repercussão geral da matéria. Confirma-se a ementa do acórdão: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 592.730 RG, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 21.11.2008). Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1.937*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Julgado em: 09 Ago 2017 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13320463>>. Acesso em: 17. Jun.2019

sucumbências provenientes de sua atuação, *in verbis* (...). Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no seguinte precedente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, “c”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. (...) 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. (“.)Ante o exposto, nego provimento ao agravo por ser manifestamente inadmissível e, considerando que o valor dos honorários advocatícios foi fixado em quantia certa (art. 85, § 8º, do CPC), a majoração do art. 85, § 11, do CPC, ocorrerá em percentual de 20% sobre essa base de cálculo. Assim, majoro a verba

honorária em 20% sobre o valor anteriormente fixado, R\$ 8.000,00, totalizando o importe de R\$ 9.600,00, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. (...)

A decisão acabou por resumir todos os pressupostos do trabalho, quais sejam: a reforma constitucional e alteração da conformação constitucional das Defensorias Públicas. Este julgado, dada a aproximação do sistema *Common Law*, já representa o novo paradigma a ser obrigatoriamente observado em todas as instâncias e por todos os juízes, pois evidenciou nova *ratio decidendi*, superando as premissas do Enunciado 421 do STJ e reconhecendo a plena autonomia da Defensoria Pública.

Destaca-se não só a hierarquia, mas a própria influência da *Common Law* no Código de Processo Civil, já vista a decisão ter sido proferida pelo Plenário do STF, após acolhimento da repercussão geral, com caráter vinculante, nos termos do Informativo 886 STF.

Nesse cotejo, retomando as disposições do art. 85 do Código de Processo Civil, a mera leitura das normas demonstra inexistir quaisquer ressalvas para os processos patrocinados pela Defensoria Pública e nos casos em que ela se sagrar vitoriosa frente ao Estado, muito embora o Código tenha disposto sobre a instituição em quarenta e uma oportunidades.

Sendo assim, verifica-se que a opção do legislador foi pela disciplina de honorários sucumbências da Defensoria Pública sem quaisquer vedações, ressalvadas restrições acerca do valor – e não da inexistência – presentes nos §§3º a 7º do art. 85 do Código de Processo Civil, de modo que não subsiste qualquer interpretação que afaste os honorários quando a Defensoria se sagrar vencedora em demanda contra o Estado.

4 CONCLUSÃO

A motivação da pesquisa se pautou na Defensoria Pública em razão do público-alvo coincidir com enorme parcela da população brasileira, sendo certo que a percepção de verba honorária por atuação no processo contencioso Cível se reverterá em prol da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, mediante aparelhamento da instituição.

No segundo capítulo, resgatou-se a origem, a definição, finalidade e natureza jurídica dos honorários advocatícios, para, então, reafirmar que a Defensoria Pública faz *jus* a honorários advocatícios de sucumbência.

No terceiro capítulo, para concluir acerca da superação do Enunciado 421 da Súmula da Jurisprudência Dominante no Superior Tribunal de Justiça, apontou-se a atual conformação constitucional, a esquizofrenia na interpretação judicial entre a autonomia orçamentária do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a anacronia do entendimento acerca da confusão entre a verba destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública e o caixa do Estado-Membro.

Nesse ponto, foram fundamentais as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto para conferir, numa concepção moderna de estado, sua similitude com os Poderes da República, haja vista situar-se como Provedorias de Justiça. Tal natureza jurídica impõe função eminente fiscalizatória do exercício das atribuições dos demais poderes, e adoção de uma postura contramajoritária demanda a necessária autonomia nos campos administrativo, funcional e orçamentária para garantir o adequado funcionamento da instituição.

No quarto capítulo, analisou-se a incorporação gradual da *Common Law* ao ordenamento pátrio a partir da implementação da doutrina do *stare decisis*, além de perquirir acerca da imutabilidade do precedente e se um único julgado tem o condão de se tornar vinculante e obrigatório a todos.

Definiu-se que a partir das mutações constitucionais – formais ou informais – tem o magistrado o dever de investigar acerca da manutenção da integridade do precedente e a necessidade de sua alteração, tecendo críticas quanto às atividades meramente copista.

A partir da resposta as questões acima estabeleceram que o enunciado sumular 421 encontra-se superado pelo recente acórdão lavrado no bojo do Agravo Regimental na Ação Rescisória 1937/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisão essa que se qualifica como precedente, pois criou uma nova *ratio decidendi*, e, portanto, é vinculante para todo Poder Judiciário, conforme os influxos da *Common Law*.

Por fim, constatou-se que o Código de Processo Civil disciplinou exaustivamente os honorários fazendários impondo unicamente as restrições percentuais, mas sem excluí-los, em especial à instituições autônomas e a afetações específicas. Desse modo, a regra disposta no *caput* do art. 85 deve ter plena incidência: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, consolidando-se que a nova legislação

Processual Civil não estabeleceu quaisquer impedimentos ao recebimento de honorários à Defensoria Pública Estadual quando a Fazenda Pública Estadual é vencida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rogério Emílio de; DIAS, Rosa M. Pellegrini. *Parecer - Comissão do Advogado Público da OAB/SP*. Revista de direito e política. São Paulo: vol. 4, jan/mar 2005.

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. *A Remuneração do Advogado: Investigações Acerca da Natureza Jurídica dos Honorários de Sucumbência. Advocacia Geral da União*. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907>> Acesso em: 17-jun-2019.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito Processual Civil*. Salvador: Ed Juspodivm, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes Judiciais E Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades Para A Jurisdição Constitucional Brasileira*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ed. rev. amp. São Paulo: Ed Ltr, 2005.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADI 3643. Min. Carlos Ayres Brito. Plenário. Julgado em 08.11.2006. Dj 16/02/2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional N° 45, de 30 de dezembro de 2004*. dou 31.12.2004.

BRASIL. *Emenda Constitucional N° 74, de 6 de Agosto de 2013*. dou 7.8.2013.

BRASIL. *Emenda Constitucional N° 80, de 4 de Junho de 2014*, dou 5.6.2014

BRASIL. *Lei Complementar N° 101, de 4 de Maio de 2000*. Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal e dá Outras Providências. Dou de 5.5.2000

BRASIL. *Lei Complementar N° 132, de 7 de Outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar N° 80, de 12 de Janeiro de 1994, Que Organiza A defensoria Pública da União, do distrito Federal E dos Territórios E Prescreve Normas Gerais Para Sua Organização Nos Estados, e da Lei N° 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950, e dá Outras Providências. dou 8.10.2009

BRASIL. *Lei Complementar N° 80, de 12 de Janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do distrito Federal E dos Territórios E Prescreve Normas Gerais Para Sua Organização Nos Estados, E dá Outras Providências. Dou de 13.1.1994.

BRASIL. *Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015*. *Código de Processo Civil*. Dou de 17.3.2015

BRASIL. *Lei N° 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. dispõe Sobre O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias E das Fundações Públicas Federais. Dou de 19.4.1991

BRASIL. *Lei N° 8.906, de 4 de Julho de 1994*. dispõe Sobre O Estatuto da Advocacia E A Ordem dos Advogados do Brasil (Oab). Dou de 5.7.1994.

BRASIL. *Lei N° 9.527, de 10 de dezembro de 1997*. Altera dispositivos das Leis N°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de Setembro de 1992, E 2.180, de 5 de Fevereiro de 1954, E dá Outras Providências. d.O.U.de 11.12.1997

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade N 5218*. Min Ricardo Lewandowski. Julgamento Em 16/01/2015. dj 04/02/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade N 3943*. Min. Gilmar Mendes. Pleno. Julgado Em 07.05.2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Enunciado Vinculante N 47 da Súmula da Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal*. Data de Publicação do Enunciado: 2.6.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental Na Ação Rescisória 1.937*. Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. dj 09/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento N. 1161981-5, Relator desembargador Salvatore Antonio Astuti, dj. 14/05/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível N. 1020766-79.2014.8.26.0224, 10ª Câmara de direito Público, Rel. des. Marcelo Semer, J. 13/04/2015, P. 08/09.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. *Ação Cível* 2007.000590-3-0, desembargador Paulo Alfeu Puccinelli, 3ª Turma Cível. dj: 05.03.2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *Incidente de Uniformização de Jurisprudência N. 1.329.914-8*, Relator desembargador Silvio dias, J. 20/11/2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Ação Civil Pública* 0001800-12.2015.8.16.0036. Jd. Juan Daniel Pereira Sobreiro. Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. disponível Em:<https://Projudi.Tjpr.Jus.Br/Projudi/Arquivo.do?_Tj=4b30483a

5499065c5e57bba21485a3d2b04f8424c6b62de6ada68974d47b8f8be102d7376237443b3>. Publicação Eletrônica Em 16/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado N, 421 da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça*. Corte Especial, Em 3.3.2010 dje 11.3.2010

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol I. 15 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Fabrício Silva de. *Direito das Obrigações*. Niterói: Impetus. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryan. *Acesso À Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988

CORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública. Princípios Institucionais E Regime Jurídico*. 2 Ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso De Direito do Trabalho*. 14 Ed. SÃO PAULO: LTR, 2015.

DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana; FRANÇA, Marina; JAYME, Fernando. *Carta de Belo Horizonte –*

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis”. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2 Ed. 2017.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEGARRE, Santiago; RIVERA, Julio César. *Naturaleza y dimensiones Del stare decisis*. Revista Chilena de Derecho.v.33n.1, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 Ed. rev. São Paulo: Ed Saraiva. 2015

MOREIRA NETO, Diogode Figueiredo. *A Defensoria Pública Na Construção do Estado de Justiça*. Revista de direito da defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, Ano Vi, N7

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de Honorários Advocatícios*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVEIRA, Daniel. *Metade dos Trabalhadores Brasileiros Tem Renda Menor Que O Salário Mínimo*, Aponta Ibge. *G1 Rio*. disponível Em: <<https://g1.globo.com>

/Economia/Noticia/Metade-dos-Trabalhadores-Brasileiros-Tem-Renda-Menor-Que-O-Salario-Minimo-Aponta-Ibge.Ghtml> Acesso Em: 17-Jun-2019.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo, *Comentários À Lei da Defensoria Pública*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

